

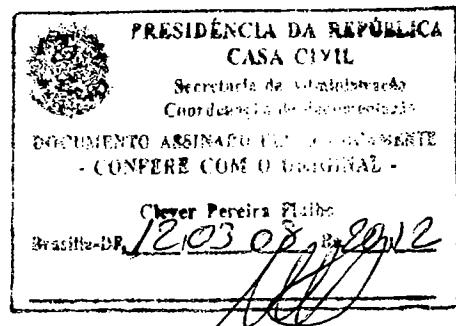
Mensagem nº 273

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Igarapé Rapirrã entre as Cidades de Plácido de Castro e Montevideo, celebrado em La Paz, em 17 de dezembro de 2007.

Brasília, 14 de maio de 2008.





EM Nº 000063 - MRE - DAI/DECAS/DAM II – PEXT-BRAS-BOLI

Brasília, 12 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a construção de uma ponte internacional sobre o Igarapé Rapirrã, entre as cidades de Plácido de Castro, no Estado do Acre, e Montevideo, no Departamento boliviano de Pando.

2. O Acordo estabelece que o Brasil arcará com os custos decorrentes da elaboração dos estudos e projetos de engenharia e da construção da ponte. Cada país, no entanto, ficará responsável pelos respectivos acessos à ponte e às obras complementares, assim como pelos custos relativos às desapropriações necessárias à implantação das obras em seu respectivo território nacional.

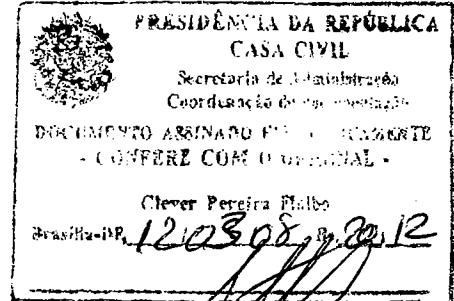
3. O Acordo prevê também a criação de uma Comissão Mista brasileiro-boliviana, que se encarregará do planejamento e acompanhamento de construção da ponte até sua conclusão. Essa Comissão terá a participação de representantes brasileiros dos Ministérios das Relações Exteriores e dos Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e do Governo do Estado do Acre. Cada país será responsável pelas despesas relacionadas com sua representação na Comissão Mista.

4. A obra permitirá a consolidação da interconexão viária do território brasileiro com a Bolívia. Com a ponte, deverá ser estabelecido um sistema integrado de passo de fronteira na região, propiciando condições favoráveis ao controle do fluxo comercial bilateral e ao combate às atividades ilícitas na região, além de garantir segurança e funcionalidade ao trânsito de pessoas e de veículos.

5. A edificação da ponte constituirá igualmente elemento adicional de reforço à parceria estratégica entre o Brasil e a Bolívia, baseada na confiança mútua, no equilíbrio de benefícios e na promoção do bem-estar social e econômico das suas populações fronteiriças.

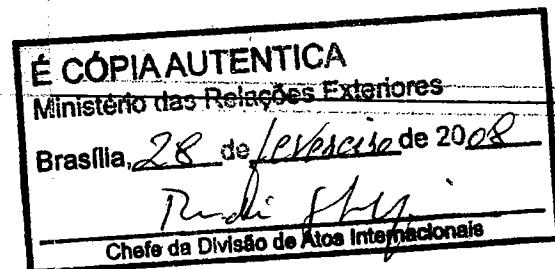
6. A construção da ponte servirá ainda para impulsionar o processo de integração física sul-americana, conforme previsto nos diversos documentos firmados tanto pelo Brasil, quanto pela Bolívia, no âmbito da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL).

7. Nessas condições, elevo à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para o encaminhamento do Acordo à apreciação do Poder Legislativo.



Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA
PONTE INTERNACIONAL SOBRE O IGARAPÉ RAPIRRA ENTRE AS
CIDADES DE PLÁCIDO DE CASTRO E MONTEVIDEO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o interesse recíproco em promover a interconexão viária de seus territórios e convencidos de que os anseios das comunidades residentes na região fronteiriça serão melhor atendidos com a ampliação das vias de ligação entre as margens do Igarapé Rapirrã, garantindo segurança e funcionalidade ao trânsito de pessoas e de veículos; e

Tendo presente o Estudo de Pré-Viabilidade Técnica elaborado pelo Governo do Estado do Acre, em julho de 2007,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes se comprometem a iniciar, por intermédio das suas respectivas autoridades competentes, o exame das questões referentes à construção de uma ponte internacional sobre o Igarapé Rapirrã para unir as cidades de Plácido de Castro, no Brasil, e Montevideo, na Bolívia, incluindo a infra-estrutura complementar e respectivos acessos.

Artigo II

Para os fins mencionados no Artigo I do presente Acordo, as Partes criam uma Comissão Mista Brasileiro-Boliviana, doravante denominada "Comissão Mista", integrada por representantes de cada país, conforme designação que cada Parte comunicará à outra, no prazo de sessenta dias corridos, a contar da data de entrada em vigor deste Ato, com a seguinte composição:

- a) pela Parte brasileira: Ministério das Relações Exteriores; Ministério dos Transportes; Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT); Governo do Estado do Acre; e outros organismos nacionais competentes; y
- b) pela Parte boliviana: Ministério de Relações Exteriores e Cultos; Ministério de Obras Públicas, Serviços e Habitação; Vice-Ministério de Transportes; Governo do Departamento de Pando; e outros organismos nacionais competentes.

Artigo III

1. Será da competência da Comissão Mista:
 - a) estabelecer o seu Regulamento Interno;
 - b) preparar a documentação necessária com vistas à elaboração dos Termos de Referência relativos aos estudos técnicos, físicos, ambientais, econômicos, financeiros e legais do empreendimento, tendo-se em conta a decisão de ambos os países de que a construção da referida ponte, de suas obras complementares e de seus respectivos acessos será executada sob o regime de obra pública;
 - c) validar o projeto básico e os editais de licitação referentes à supervisão dos estudos e da construção da ponte, bem como ao projeto executivo e à execução da obra; e
 - d) acompanhar a construção da obra até a sua conclusão e realizar duas vistorias, seis meses e um ano após a inauguração.
2. A Comissão Mista terá poderes para solicitar a assistência técnica e toda a informação que considerar necessária para o cumprimento de suas funções.
3. Cada Parte será responsável pelos gastos decorrentes da sua representação na Comissão Mista.

Artigo IV

1. Os custos decorrentes da elaboração dos estudos técnicos, econômicos, financeiros e ambientais dos Projetos Básico, Executivo e de Engenharia e da construção da ponte sobre o Igarapé Rapirrã serão cobertos com recursos financeiros do Governo do Estado do Acre.
2. Cada Parte ficará responsável pelos respectivos acessos à ponte e às obras complementares.
3. Os custos referentes às desapropriações necessárias à implantação das obras em cada território nacional serão da responsabilidade exclusiva dos Governos locais.

Artigo V

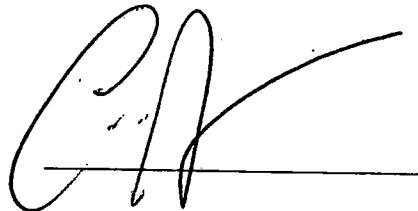
Qualquer controvérsia que surja a partir da implementação ou aplicação do presente Acordo será dirimida pela via diplomática

Artigo VI

As Partes se comprometem a notificar uma à outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a implementação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da segunda notificação.

Feito em La Paz, em 17 de dezembro de 2007, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:



CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA:



DAVID CHOQUEHUANCA
Ministro de Relações Exteriores e
Cultos